



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004672-28.2024.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA SALVADOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 805

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução: 0004672-28.2024.8.26.0158

Agravante: Guilherme Antonio de Almeida Salvador

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santos

Agravo em Execução Penal. Decisão que indeferiu pedido de regime semiaberto harmonizado. Recurso da Defesa.

Agravante condenado a cumprir pena em regime semiaberto. Ausência do requisito objetivo do art. 117 da Lei de Execução Penal. Condenação definitiva, que não se amolda às hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal. Inaplicabilidade do Tema 423 do STF. Cumprimento da pena no regime adequado. Ausência de comprovação de situação excepcional que justifique a concessão de prisão domiciliar por questões humanitárias.

Agravo não provido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Guilherme Antonio de Almeida Salvador, contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de Santos, que indeferiu o pedido de regime semiaberto harmonizado (fls. 74/75).

Alegou, em síntese, que (i) o agravante encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto no Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente, situado a mais de 600km de distância de sua residência, o que inviabiliza o convívio familiar, elemento essencial para a ressocialização, (ii) por isso o agravante solicitou o recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico, na Comarca de Catanduva, onde possui proposta de trabalho e conseguiria manter os laços familiares, negado pelo MM. Juízo *a quo*, (iii) a unidade prisional onde está o agravante se encontra em situação de superlotação e a possibilidade de trabalho interno é praticamente inexistente, prejudicando o cumprimento dos preceitos e objetivos da LEP, (iv) o Tema 423 do STF reforça a possibilidade de concessão do regime semiaberto harmonizado quando constatada a superlotação carcerária, (v) a r. decisão carece de fundamentação idônea e viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Assim, requereu a reforma da r. decisão, para conceder ao agravante o regime semiaberto harmonizado ou, subsidiariamente, que seja determinado ao MM. Juízo *a quo* uma nova análise do pedido.

O agravo foi contrariado (fls. 80/81), a r. decisão foi mantida (fls. 83) e a Procuradoria de Justiça Criminal ofereceu parecer pelo não provimento (fls. 91/94).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de execução da pena de Guilherme Antonio de Almeida Salvador, que cumpre pena total de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto (fls. 25/27).

No curso da execução, pleiteou a concessão de regime semiaberto harmonizado (fls. 12/18), indeferido o pedido pelo MM. Juízo *a quo*, nos seguintes termos (fls. 74/75):

“O pedido é improcedente.

Por primeiro, cabe consignar que o apenado encontra-se em estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Assim, o pedido formulado pela Defesa para viabilizar o trabalho externo ou aproximação familiar, isto é, o “regime semiaberto harmonizado”, carece de qualquer fundamentação normativa no caso concreto, pois se trata de construção jurisprudencial aplicável a situações excepcionais completamente distintas da atual, que dizem respeito a condenados que, embora fazendo jus ao regime intermediário, por falta de vagas no sistema prisional, são autorizados a cumprir medidas alternativas, tal qual preconizado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema 423 daquela Corte, que fixou a seguinte tese quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS:

“I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); III - Havendo déficit de vagas, deverá determinarse: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que

progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado."

Neste sentido se posicionou a E. Corte Bandeirante:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indeferimento do pedido de concessão de regime semiaberto harmonizado – Manutenção - Ausência de previsão legal Modalidade prisional atípica e excepcional que é aplicável apenas à hipótese de ausência de vagas no regime semiaberto - Decorrência da aplicação das disposições da súmula vinculante nº 56 do E. STF Inocorrência de ausência de vagas na espécie - Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011298-35.2023.8.26.0502; Relator: Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)"

Nada obstante, o exercício do trabalho é fomentado pelo ordenamento jurídico com a possibilidade de concessão de remição, nos termos do art. 126, da LEP.

Por sua vez, o art. 37, da LEP, dispõe que: "A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena".

De outra banda, como decidido pelo E. STJ, a minguia de vedação no artigo 37 da LEP, quando não houver vaga em entidade pública ou privada que possua convênio, projeto ou parceria com a unidade prisional, será cabível a permissão para a realização da atividade em empresa privada, mediante proposta de trabalho idônea (HC 708.859-SP, Relator: Min Rogério Schietti Cruz, julgamento em 01/02/2022).

Não é o que acontece no presente caso, conquanto o apenado fora alocado no setor de manutenção da unidade prisional desde 05/11/2024, de tal forma que está desempenhando atividade laboroterápica intramuros, conforme reportado às fls. 386.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de semiaberto harmonizado formulado pelo executado Guilherme Antonio de Almeida Salvador, CPF: 419.784.258-99, MT: 1138020-1, RG: 41.564.607, RJI: 182379502-60, recolhido no(a) Centro de Progressão Penitenciária de São Vicente - SP ao regime semiaberto harmonizado, por falta de amparo legal".

Isto posto, nos termos do art. 117, *caput*, da Lei 7.210/84, o recolhimento domiciliar somente será admitido aos apenados submetidos ao regime aberto, o que não se verifica do caso em tela, tendo em vista que o agravante foi condenado a cumprir pena em regime semiaberto, não atendendo, portanto, ao requisito objetivo.

Nesse sentido:

“Prisão domiciliar: detento em regime semiaberto. Inadequação: benefício restrito ao regime aberto (art. 117, Lei 7.210/1984). (...) o art. 117, caput, da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, dispõe que o recolhimento domiciliar somente será admitido aos apenados submetidos ao regime aberto, o que não é o caso em tela, visto que o Agravante cumpre pena em regime semiaberto.” (TJSP: AgExec 0011926-27.2021.8.26.0071, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Bueno de Camargo, j. 20/04/2022)

O artigo 318, do Código de Processo Penal, por sua vez, prevê a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o que também não se amolda ao caso em tela, uma vez que se trata de condenação definitiva.

Ademais, quanto ao mencionado Tema 423 do STF, no Recurso Extraordinário 641320, este estabelece que:

“I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado”.

Assim, em que pese o alegado pela Douta Defesa, o agravante cumpre pena em unidade prisional adequada ao regime prisional imposto, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do Tema 423 supramencionado.

Por outro lado, é certo que existe entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de prisão domiciliar aos condenados em regime fechado ou semiaberto, em situações excepcionalíssimas, quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade (STJ: HC 404.006/RS, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/11/2017).

Todavia, no caso em tela, não restou comprovada situação excepcionalíssima a justificar a flexibilização de regime, e a mera existência de proposta de trabalho externo não autoriza a concessão do recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico.

Neste sentido, desta C. Câmara:

“Agravamento em Execução Penal. Recurso Defensivo buscando a conversão do regime prisional para o aberto ou a concessão da prisão domiciliar. Impossibilidade. Sentenciado condenado ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto. Inadequação do benefício, restrito aos condenados em cumprimento de pena no regime aberto. Exegese do artigo 117 da LEP. Excepcionalidade não evidenciada. Existência de vínculo empregatício não autoriza a concessão da benesse, por absoluta falta de previsão legal. Ausência de comprovação de situação excepcional que autorize a medida. Decisão mantida. Agravamento desprovido” (TJSP: Agravamento de Execução Penal 0023168-68.2024.8.26.0041, rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/11/2024).

Ademais, conforme ofício de fls. 73, o agravante está desempenhando “atividade laboroterápica de manutenção” na unidade prisional, o que demonstra, como bem pontuado pelo i. Procurador de Justiça, **“a inexistência de impedimentos estruturais à continuidade do cumprimento da pena nos moldes do regime semiaberto”** (fls. 93).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital